



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.339	DOM3140	15/09/2020

DECRETO Nº 6.339, de 10 de Setembro de 2020.

Regulamenta a retomada gradativa das aulas presenciais da rede privada de ensino no Município de Parnamirim/RN, enquanto perdurar a situação de importância internacional na saúde pública ocasionada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada o retorno gradativo das aulas presenciais da rede privada de ensino no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a partir do dia 14 de setembro de 2020, desde que atendidas as prescrições estabelecidas neste Decreto e demais protocolos sanitários instituídos para enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este decreto deverão priorizar medidas para distribuir a realização das aulas presenciais intercaladamente entre as séries e/ou turmas, durante os dias da semana, de modo a evitar o máximo possível a aglomeração de pessoas e alunos dentro do ambiente escolar.

§1º. O retorno do aluno ao ambiente escolar de ensino deverá ser precedido de autorização prévia e expressa do seu responsável legal.

Art. 3º. Dentre os demais protocolos de segurança, os estabelecimentos de que trata este Decreto deverão, obrigatoriamente, adotar as seguintes medidas:

I. Do protocolo de funcionamento e distanciamento social e higienização:

- **a)** Divulgação ampla e irrestrita dos protocolos de segurança, entre todos os alunos, pais e colaboradores, de modo a garantir o maior controle e prevenção dos riscos de transmissão do COVID-19, afixando nas áreas comuns do estabelecimento regras de prevenção;
- **b.** Aferição prévia da temperatura corporal de todas as pessoas que adentrarem ao estabelecimento, independente do vínculo, afastando imediatamente aqueles que apresentarem qualquer sintoma da COVID-19, ainda que em casos de suspeita do vírus;
- **c.** Afastamento das atividades presenciais, por 14 (quatorze) dias, o aluno ou colaborador que esteja com suspeita da COVID-19 ou tenha seu quadro clínico de contágio confirmado, devendo o

período de afastamento ser contabilizado a partir do último dia de sintoma ou contato de risco;

- **d.** O estabelecimento deverá orientar os alunos, professores e colaboradores sobre o afastamento em caso de suspeita ou confirmação, adotando procedimentos para facilitar a comunicação entre eles e a escola;
- **e.** Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, por todos os alunos, funcionários e colaboradores;
- **f.** Respeito do distanciamento mínimo de 1m, entre alunos e colaboradores, orientando para que se evite abraço, beijos, aperto de mão ou qualquer outro tipo de contato desnecessário;
- **g.** Promover a proibição de aglomeração nos ambientes de escadas e banheiros, bem como em ambientes comuns de convivência, tais como pátios, sala de recreação, etc;
- **h.** Promoção do espaçamento, mínimo, de 1m entre as fileiras e cadeiras nas salas de aula ou ambientes de convivência.

II. Da limpeza e higienização dos ambientes.

- **a.** Implementação de programa de limpeza constante, de modo que todos os alunos e colaboradores estejam frequentemente com as mãos desinfetadas, bem como os ambientes do estabelecimento estejam limpos;
- **b.** Disponibilização de álcool 70º INPM, nos ambientes comuns de circulação e sala de aula, para facilitar a higienização das mãos;
- **c.** Limpeza constante dos meios de alta frequência de contato, tais como corrimãos, balcões, maçanetas, botões de elevadores e cadeira escolar;
- **d.** Higienização de banheiros, pias e lavabos de forma reforçada e intensificada, a cada uma hora, disponibilizando, nesses locais, álcool 70º, bem como água e sabão;
- **e.** Higienização das salas de aulas e cadeiras antes e depois cada uso, bem como durante os intervalos entre turnos;
- **f.** Deve-se privilegiar a ventilação natural, sempre que possível, ou, na impossibilidade, adotar as medidas para garantir a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização;
- **g.** Em havendo a disponibilização de bebedouro, deve-se adotar medidas para que somente o consumo seja realizado com o uso de copo descartável.

Art. 3º. Além das medidas estabelecidas no artigo anterior, os responsáveis pelo estabelecimento deverão:

I. Antes de retomar suas atividades, submeter, de forma prévia, todos os funcionários a exame prévio do COVID-19;

II. Promover o afastamento, imediato, dos funcionários que forem detectados com a COVID-19 ou apresentarem qualquer sintoma da doença, devendo ser isolado imediatamente durante o período

recomendado e realizado o monitoramento e a testagem das pessoas que tiveram contato próximo com o paciente, dentro e fora dos estabelecimentos, desde o início dos sintomas;

III. Promover com os colaboradores atividades de capacitação em biossegurança;

IV. Orientar e exigir, de todos que utilizarem o estabelecimento, o cumprimento dos protocolos de segurança sanitário;

V. Recomendação para que os funcionários que se enquadrem no grupo de risco permaneçam, sempre que possível, em trabalho remoto ou desempenhando suas funções em local que reduza o contato pessoal com outras pessoas;

VI. Cada aluno, funcionário ou colaborador deverá fazer o uso de sua própria máscara, sendo vedado expressamente o compartilhamento;

VII. Para os estabelecimentos que disponham de cantinas, vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres sem prévia higienização, sendo, ainda, obrigatória a limpeza e desinfecção deste ambiente;

Art.4º. A fiscalização dos estabelecimentos aqui disciplinados ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

Art. 5º. A observância do protocolo estabelecido neste Decreto não exclui o cumprimento das medidas sanitárias instituídas pelos Poderes Públicos em geral.

Art. 6º. O descumprimento das medidas constantes neste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

Art. 7º. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito